

# Liquidação, execução e cumprimento da tutela coletiva referente aos direitos individuais homogêneos: uma análise a partir do direito posto e do direito projetado

Roberto Luis Luchi Demo\*

## Sumário

Prolegômenos; 2. Regras gerais aplicáveis a liquidação e cumprimento/execução de sentença referente aos direitos individuais homogêneos; 3. Legitimidade ativa; 4. Competência; 5. Antecipação de tutela e execução provisória; 6. *Astreinte*; 7. Custas e honorários advocatícios; 8. Concurso de créditos de direito individual homogêneo e de direitos transindividuais (difusos e coletivos *stricto sensu*); 9. Prescrição da execução; 10. *Fluid recovery*; 11. Liquidação e cumprimento/execução no âmbito da prevenção e reparação extrajudicial de danos; 12. Liquidação e cumprimento/execução no mandado de segurança coletivo; 13. (Inexistência de) liquidação e cumprimento/execução nas ações de controle concentrado de constitucionalidade; Epílogo; Referências bibliográficas.

## Prolegômenos

A tutela dos direitos coletivos, aí compreendidos os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, é uma das mais importantes questões relacionadas ao acesso à Justiça<sup>1</sup> no atual estado do Processo Civil, mormente quando se considera a relativa incapacidade de o Processo Civil tradicional, baseado numa concepção individualista e regulado basicamente pelo Código de Processo Civil de 1973, viabilizar uma resposta adequada aos conflitos inerentes a uma sociedade de massa e globalizada<sup>2</sup>, a despeito das diversas reformas legislativas por que tem passado nas últimas décadas. Daí, a

necessidade de adequar o Processo Civil brasileiro às exigências dos tempos modernos, no que se refere ao tratamento molecular dos litígios, evitando destarte o processamento de inúmeros processos individuais repetitivos ou atomizados que assoberbam, às centenas, milhares e até milhões, o Poder Judiciário e comprometem a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional, realidade fenomênica que não pode ser olvidada para o aperfeiçoamento do sistema e não foi olvidada no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que criou o incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>3</sup>.

O subsistema de processo coletivo brasileiro é composto basicamente pela Lei da Ação Popular – LAP (Lei 4.717/1965), Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei 7.347/1985)<sup>4</sup>, Código de Defesa do Consumidor

<sup>3</sup>O anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão de Juristas sob a presidência do Min. Luiz Fux e relatoria de Teresa Arruda Alvim Wambier, foi entregue ao Presidente do Senado Federal no dia 8 de junho de 2010 e prevê, consoante sua exposição de motivos, o “incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*. O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus*. O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do incidente, têm efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida. Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente.” (in <http://www.senado.gov.br/sf/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acesso em 24 jun. 2010.)

<sup>4</sup>A ação civil pública está prevista também em diversas outras leis, v.g., Lei 7.853/1989 para a defesa de direitos e interesses de pessoas portadoras de deficiência; Lei 7.913/1989, referente a danos causados a investidores no mercado de valores mobiliários; Lei 8.069/1990,

\* Juiz Federal Substituto – Seção Judiciária do Distrito Federal/TRF1.

<sup>1</sup> Na doutrina de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a tutela dos direitos coletivos está abrangida pela segunda e terceira ondas renovatórias. A propósito, vide CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988, p. 31

<sup>2</sup> Como salientado por Adroaldo Furtado Fabrício, “Os mais importantes e desafiadores problemas que se propõem ao jurista de nossos dias decorrem da massificação” (“*As novas necessidades do Processo Civil e os poderes do juiz*”, in *Revista de Direito do Consumidor*, RT/Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, v. 7, julho-setembro de 1993, p. 30).

– CDC (Lei 8.078/1990), nova Lei do Mandado de Segurança – LMS (Lei 12.016/2009)<sup>5</sup>, bem assim, consoante alguns doutrinadores, pela Lei da Ação Direta de Constitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade – LADC (Lei 9.868/1999) e Lei da Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental – LADPF (Lei 9.882/1999), aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil<sup>6</sup>. Alguns dos instrumentos processuais previstos nestas leis visam à tutela exclusiva dos direitos transindividuais, especialmente os difusos, como a ação popular e a ação de improbidade administrativa. Outras ações servem tanto à defesa dos direitos transindividuais (difusos e coletivos *stricto sensu*) como daqueles individuais homogêneos, a exemplo da ação civil pública, do mandado de segurança coletivo e da ação civil coletiva. Já as ações que traduzem o controle concentrado de constitucionalidade, além de tutelarem diretamente a ordem jurídica, tutelam indiretamente direitos individuais homogêneos, em virtude da eficácia vinculante das decisões<sup>7</sup>.

Nesse contexto em que as modificações legislativas ganham destaque, a fim de viabilizar mais um passo rumo à necessária efetividade da prestação jurisdicional relacionada particularmente à massifi-

cação e aos direitos individuais homogêneos, é que surgiu, no âmbito do subsistema de processo coletivo, o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América aprovado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual em 28 de outubro de 2004 e os anteprojetos brasileiros de Código de Processo Coletivo de Antonio Gidi (que inclusive foi o idealizador e um dos relatores do referido Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América), da Universidade de São Paulo – USP (coordenado por Ada Pellegrini Grinover e que teve também a contribuição do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP) e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ em conjunto com a Universidade Estácio de Sá – Unesa (coordenado por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes)<sup>8</sup>.

Do mesmo modo, o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo<sup>9</sup>, no seu item 3 (*Acesso universal à Justiça*), subitem 3.2 (*Revisão da Lei da Ação Civil Pública, de forma a instituir um Sistema Único Coletivo que priorize e discipline a ação coletiva para tutela de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, objetivando a racionalização do processo e julgamento dos conflitos de massa*), está sendo concretizado por intermédio do Projeto de Lei 5.139/2009, que “disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e dá outras providências”, o qual foi encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional em 29 de abril de 2009 e incorpora, ainda que modestamente, algumas normas inovadoras

---

referente às crianças e aos adolescentes; Lei 10.741/2003, referente às pessoas idosas e Lei 11.340/2006, referente à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo regulada entretanto pela Lei 7.347/1985, salvo eventuais normas específicas previstas nestas leis.

<sup>5</sup> A Lei 12.016/2009 é aplicável não só ao mandado de segurança coletivo como também ao mandado de injunção coletivo, pois, como já tivemos oportunidade de enfatizar, “o mandado de injunção pode ser impetrado por qualquer pessoa cujo exercício de direito, liberdade ou prerrogativa constitucional esteja inviabilizado por conta da inércia legiferante, admitindo-se inclusive o mandado de injunção coletivo, por aplicação analógica do art. 5º, LXX, da CF, a exemplo da impetração por sindicato em favor de seus membros ou associados” (in *As medidas provisórias do Poder Judiciário. O novíssimo perfil constitucional do mandado de injunção a partir da histórica sessão plenária do Supremo Tribunal Federal em 7 de junho de 2006*, Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal 35, de dezembro de 2006, p. 36).

<sup>6</sup> “Deve assim ser reconhecida a existência de um sistema único coletivo, ou seja, os diversos textos legais formam todo um sistema interligado. Havendo a lacuna ou ausência de disciplina normativa em um texto legal, aplica-se a norma de outra lei pertencente ao sistema único coletivo, somente podendo ser invocado o Código de Processo Civil na ausência de qualquer disciplina específica ou caso haja expressa previsão legal” (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e FAVRETO, Rogério *Anotações sobre o projeto da nova lei da ação civil pública: principais inovações*, Revista de Processo 176, outubro de 2009, p. 176).

<sup>7</sup> Nesse sentido: ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro. Um novo ramo do direito processual*, Saraiva, 2003, p. 157.

---

<sup>8</sup> Vale salientar que algumas normas inovadoras trazidas pelo Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e pelos anteprojetos brasileiros de Código de Processo Coletivo vão paulatinamente deixando o plano teórico para ganhar espaço no mundo da realidade. Assim é que o art. 37, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), utilizou o conceito jurídico indeterminado da *representatividade adequada* para autorizar a dispensa do requisito da pré-constituição de associação na análise da sua legitimidade ativa para a demanda coletiva na defesa dos direitos transindividuais da mulher, muito embora, no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e nos anteprojetos brasileiros de Código de Processo Coletivo, a “representatividade adequada” traduza um *plus* na análise da legitimidade ativa, como se infere, por exemplo, do art. 20, I, do anteprojeto de Código de Processo Coletivo da USP, *verbis*: “São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa: I - qualquer pessoa física, para a defesa dos interesses ou direitos difusos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, demonstrada por dados como: a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado; b) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos; c) sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado”

<sup>9</sup> Assinado pelos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal em maio de 2009.

trazidas pelo Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e pelos anteprojetos brasileiros de Código de Processo Coletivo. Sobre este projeto de lei, vale salientar também que

com a proposta, a futura Lei da Ação Civil Pública passará a ser a norma disciplinadora de todo o sistema único coletivo, atuando como regra geral e, salvo regra específica em outros diplomas (Lei da Ação Popular, Lei de Improbidade Administrativa, Lei do Mandado de Segurança) terá aplicação ampla de forma integradora e sistemática<sup>10</sup>,

o que se justifica no fato de esta ser a ação por excelência para a tutela dos direitos coletivos.

De outra parte, a prestação jurisdicional não se esgota com a definição do direito aplicável, ou seja, não se esgota simplesmente com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado, mas abrange também e principalmente a concretização do comando sentencial no mundo dos fatos, que se realiza por meio de atos executivos, salvo na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu. Daí, a liquidação e o cumprimento/execução referente ao processo coletivo também devem ser efetivos, o que pressupõe a adequação das normas que regulamentam estes institutos. Assim, este trabalho propõe uma breve análise da atual legislação sobre a liquidação e o cumprimento/execução no âmbito do processo coletivo referente aos direitos individuais homogêneos, a fim de verificar sua adequação ou eventual deficiência a ser cotejada com a legislação projetada sobre o assunto, especialmente no Projeto de Lei 5.139/2009, o qual, embora tenha sido rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 17 de março de 2010, está pendente de recurso no Plenário daquela casa, merecendo por isso mesmo ser mantido o debate para consequente aprimoramento científico destes institutos no direito processual coletivo brasileiro.

## 2. Regras gerais aplicáveis a liquidação e cumprimento/execução de sentença referente aos direitos individuais homogêneos

Antes de tudo, é de se frisar que a referência às normas do Projeto de Lei 5.139/2009 é feita, neste trabalho, levando em consideração sua redação

original, ou seja, conforme a versão apresentada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional. Desse modo, pode haver e há mesmo algumas mudanças de redação e de numeração dos artigos e parágrafos em relação à versão atual, o que, entretanto, não prejudica a compreensão do assunto nem o debate, até porque todas as normas aqui mencionadas foram mantidas no substitutivo final apresentado pelo deputado Antônio Carlos Biscaia.

Pois bem. Como salientado por Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier,

é bastante complexa a regulação de mecanismos adequados a tutelar, eficazmente, todas as categorias de direitos coletivos (em sentido amplo). Não bastasse, dentro desta categoria incluem-se direitos de variadas naturezas e magnitudes, relacionados ao ambiente, ao consumo, à saúde pública etc. Obviamente, a liquidação da sentença coletiva será realizada em consonância com as características e peculiaridades de cada um dos direitos lesados<sup>11</sup>.

Ademais, uma mesma sentença coletiva pode abranger direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* conjuntamente com direitos individuais homogêneos, como no exemplo citado por Guadalupe Louro Turos Couto e consubstanciado em uma ação civil pública que tenha como causa de pedir o resgate de 50 trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, a qual pode abranger condenação na obrigação de não submeter mais trabalhadores a condições análogas a de escravo sob pena de multa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (direito difuso) e na obrigação de pagar as verbas rescisórias dos 50 trabalhadores resgatados (direitos individuais homogêneos)<sup>12</sup>. Isso não impede, entretanto, que se reconheçam regras gerais aplicáveis à liquidação e ao cumprimento/execução referentes, de um lado, aos direitos ou interesses difusos e coletivos *stricto sensu* e, de outro lado, aos direitos individuais homogêneos que representam os processos repetitivos ou de massa e são o foco deste trabalho.

<sup>10</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e FAVRETO, Rogério, *Anotações sobre o projeto da nova lei da ação civil pública: principais inovações*, Revista de Processo 176, outubro de 2009, p. 180.

<sup>11</sup> *Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas, in Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. GRINOVER, Ada Pellegrini, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e WATANABE, Kazuo (coords), RT: São Paulo, 2007, p. 261.

<sup>12</sup> *A efetividade da liquidação e da execução da tutela jurisdicional coletiva na área trabalhista e o Código Brasileiro de Processos Coletivos, in Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (...)*, p. 297.

Analisemos então os direitos individuais homogêneos, em relação aos quais a atual legislação determina que a sentença de procedência proferida na ação civil pública e na ação civil coletiva fixará apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados, ou seja, será sempre genérica (art. 95 do CDC) e beneficiará as vítimas e seus sucessores (art. 103, §3º, do CDC). O direito projetado, por sua vez, autoriza e inclusive prefere a sentença líquida, em detrimento da sentença genérica, como se infere do art. 29 do projeto de lei:

Não sendo possível a prolação de sentença condenatória líquida, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

O que significa um avanço significativo na perspectiva do acesso à justiça e da satisfação do direito material tutelado, na medida em que dispensa assim a execução coletiva – bastante demorada, às vezes, mercê da situação peculiar de cada beneficiário a ser analisada para definição do dano - como as execuções individuais – que muitas vezes, devido ao custo ou à complexidade, sequer são propostas pelas vítimas - para a efetivação do direito reconhecido na sentença.

A liquidação da sentença condenatória genérica proferida em ação civil pública ou ação civil coletiva, que abrange o *cui debeat* (quem é o titular do direito) e o *quantum debeat* (montante da prestação devida), é feita nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC, dada a ausência de norma específica no subsistema de processo coletivo, a qual, diga-se de passagem, é mesmo desnecessária. Como, de regra, há necessidade de alegar e provar fatos novos, a liquidação será por artigos (art. 475-E do CPC). Esse regime é mantido no projeto de lei, o qual estabelece esses fatos novos, no seu art. 42, como sendo o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização. Por exemplo, na liquidação de sentença coletiva que condene uma empresa a indenizar as despesas médicas de pessoas que consumiram um determinado medicamento, o liquidante há de comprovar que consumiu referido medicamento<sup>13</sup> bem assim as despesas médicas daí decorrentes.

Pode acontecer, no âmbito da liquidação: [i] sua extinção sem resolução de mérito; [ii] a improcedência do pedido, quando, por exemplo, não restar

comprovado o nexo de causalidade; [iii] a liquidação de *valor zero*, quando se verificar que nenhum valor é devido concretamente ao beneficiário; e [iv] a procedência do pedido com a determinação do valor devido. Na primeira hipótese (extinção sem resolução de mérito), a liquidação é extinta, podendo porém ser renovada. Nas hipóteses de improcedência do pedido e de *valor zero*, a liquidação é extinta definitivamente, de modo que o cumprimento/execução da sentença tem seu curso trancado. Somente na última hipótese, qual seja, procedência da liquidação, é que se avança para o cumprimento/execução da sentença.

Neste último caso, após a liquidação julgada procedente com a determinação do valor devido, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença far-se-á por execução. Assim, se o devedor for particular, a execução far-se-á nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC; se o devedor for a Fazenda Pública, aplica-se o procedimento previsto no art. 730 do CPC.

Há situações em que a liquidação da sentença coletiva depende apenas de cálculo aritmético, a exemplo do que ocorre nas ações revisionais previdenciárias, em que não há controvérsia sobre a titularidade do benefício previdenciário e, com base no histórico de créditos que pode ser obtido pelo interessado em qualquer agência da Previdência Social, é possível o beneficiário calcular o valor da condenação. Neste caso não haverá necessidade de liquidação propriamente dita, cabendo ao credor lançar mão diretamente da execução, nos termos do art. 475-B do CPC, o que já ocorria na prática desde a modificação do art. 604 do CPC pela Lei 8.898/1994. Assim, o art. 43 do projeto de lei, que dispõe expressamente neste sentido, nada tem de inovador, embora se lhe reconheça o mérito de evitar qualquer dúvida sobre a questão.

Por sua vez, o art. 27, §4º, do projeto de lei apresenta uma novidade ao prever que

quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo.

Essa possibilidade de o juiz, na sentença condenatória, fixar o valor devido às vítimas (ou seja, proferir uma sentença que não seja genérica) e determinar o respectivo pagamento diretamente, vale dizer, “de ofício e independentemente de execução,

<sup>13</sup> Ou seja, deverá comprovar sua legitimidade para a liquidação, pois como ensina Luiz Rodrigues Wambier, “a prova da condição de legitimado para a liquidação constituirá parte do próprio mérito do processo” (*in Liquidação da sentença civil individual e coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2010).



valendo-se da imposição de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias” (art. 26 do projeto de lei), é uma inovação bastante alvissareira para a célere efetivação no mundo dos fatos do direito reconhecido na sentença, dado que evita a propositura de execuções multitudinárias, as quais inviabilizam o próprio serviço judiciário<sup>14</sup>.

Oportuno destacar, neste passo, que embora a sobredita regra consubstancie uma novidade em termos de legislação, não se trata de novidade na prática forense. Muito pelo contrário. Algumas sentenças judiciais proferidas em ação civil pública ou ação civil coletiva já determinam que o réu promova o pagamento do valor devido a cada vítima em certo prazo, independentemente de execução. A propósito, analisando recurso especial contra sentença proferida em ação civil pública que, reconhecendo direito a diferenças de correção monetária provenientes de planos econômicos nos valores depositados em caderneta de poupança, determinou à instituição financeira que depositasse os valores da condenação independentemente do ajuizamento de processo de execução individual, o STJ considerou que esse procedimento não é vedado pela legislação atual, assentando que

mesmo sendo incontroverso que os consumidores possam propor execução individualmente, não se pode concluir que seja vedado ao juízo determinar que o banco devedor efetue o depósito das diferenças de correção monetária nas contas de seus clientes. Explica ser contraditório imaginar o fato de alguém ter seu direito reconhecido, mas haver impossibilidade de determinação da satisfação desse direito<sup>15</sup>.

Portanto, a inovação legislativa vem para espancar qualquer dúvida sobre a legitimidade dessa boa prática jurisdicional.

De outra parte, na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, cuja sentença se caracteriza como executiva *lato sensu*, após eventual liquidação aplica-se o art. 84 do CDC e o art. 461 do CPC – artigo este que, é sempre bom lembrar, foi praticamente copiado daquele pela Lei 8.952/1994 –,

segundo os quais o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sendo que a conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Aí se privilegia a maior coincidência possível entre a prestação devida e a prestação jurisdicional, coincidência esta que tem seu grau elevado ainda mais no projeto de lei, que inova para efeito de só permitir a conversão em perdas e danos na hipótese de inviabilidade da tutela específica ou da obtenção do resultado prático correspondente (art. 24, §1º).

Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, bem assim determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, requisição de força policial e outros. Importante destacar, neste passo, que a impossibilidade de celebrar transação na ação coletiva versando direito indisponível não impede que, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, seja ajustado com o réu o modo de cumprir a prestação exigida, regra que é positivada no art. 19, §3º, do projeto de lei.

No seu turno, para a ação que tenha por objeto a entrega de coisa, cuja sentença também se caracteriza como executiva *lato sensu*, há de ser observado o art. 461-A do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de norma específica no subsistema de processo coletivo. O projeto de lei praticamente mantém esse regime no seu art. 24, com a alteração acima mencionada em relação à conversão em perdas e danos.

Em regra aplicável a todas as modalidades de obrigação, o projeto de lei estabelece que

para fiscalizar os atos de liquidação e cumprimento da sentença do processo coletivo, poderá o juiz nomear pessoa qualificada, que terá acesso irrestrito ao banco de dados e à documentação necessária ao desempenho da função (art. 27, §2º).

Essa norma permite uma maior efetividade à tutela coletiva, na medida em que o juiz muitas vezes não detém conhecimento técnico nem tempo necessário para exercer essa fiscalização, cuja complexidade inerente ao processo coletivo é acentuada quando se

<sup>14</sup> “O membro do grupo que divergir quanto ao valor da indenização individual ou à fórmula para seu cálculo, estabelecidos na liquidação da sentença do processo coletivo, poderá propor ação individual de liquidação, no prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo” (art. 27, §5º, do projeto de lei)

<sup>15</sup> STJ, REsp 767.741, Min. Sidnei Beneti, J 15/12/2009, Informativo STJ 420, de 14 a 18 de dezembro de 2009.

trata de direitos individuais homogêneos, podendo então se louvar em pessoa qualificada para esse fim.

### 3. Legitimidade ativa

A liquidação e o cumprimento/execução da sentença genérica podem ser promovidos, mediante ação de cumprimento, individualmente pela vítima e seus sucessores ou coletivamente pelo autor da ação coletiva ou outros legitimados coletivos (art. 97 do CDC). Essa regra é mantida no art. 36 do projeto de lei.

Se as vítimas ou seus sucessores forem autores de ações individuais, devem requerer a suspensão destas no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, sob pena de a sentença de procedência nesta ação coletiva não as beneficiar (art. 104 do CDC). Em se tratando de mandado de segurança coletivo, há regra específica determinando que

os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva (art. 22, §1º, da LMS).

Essa regra específica se justifica diante da natureza estreita do mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271, do STF.

No ponto, o direito projetado impõe ao réu, na ação individual, o dever de informar ao juízo sobre a existência da demanda coletiva, a partir de quando a ação individual fica automaticamente suspensa<sup>16</sup> até a prolação da sentença na ação coletiva, facultado ao autor, no caso de procedência desta e decorrido o prazo concedido ao réu para cumprimento da sentença, requerer a conversão da ação individual em liquidação provisória ou em cumprimento provisório da sentença do processo coletivo (art. 37 do projeto de lei). Do mesmo dispositivo, infere-se também que em caso de improcedência do pedido na ação coletiva, a ação individual será extinta, salvo se a referida improcedência decorrer de insuficiência de provas. Assim, a sentença coletiva no direito projetado somente não beneficiará a vítima ou seus sucessores que forem autores de ações individuais, se eles exercerem expressamente o direito de exclusão em relação ao processo coletivo,

que está previsto no art. 13 do projeto de lei e pode ser exercido até a prolação da sentença na ação coletiva, situação em que sua ação individual terá normal prosseguimento após a mencionada sentença. Nessa hipótese de exercício do direito de exclusão, a sentença coletiva no direito projetado também não prejudicará a vítima ou seus sucessores.

De se mencionar também que, por força do art. 16 da LACP, alterado pela Lei 9.494/1997, e do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35/2001, a sentença de procedência na ação coletiva somente beneficia as vítimas e seus sucessores com domicílio nos limites geográficos da competência territorial do órgão prolator. Essa limitação da eficácia subjetiva da sentença proferida em processo coletivo, muito criticada pela doutrina, é extinta no direito projetado, a prever que “A sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados” (art. 32 do projeto de lei). Trata-se de inovação que, conjugada com a simplificação das regras de competência para o processo de conhecimento (arts. 4º e 5º, do projeto de lei), racionaliza e potencializa a efetividade da prestação jurisdicional referente aos direitos individuais homogêneos e privilegia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

O cumprimento da sentença genérica promovido individualmente pela vítima e seus sucessores far-se-á

com a apresentação de certidão da sentença genérica perante o Juízo competente, ensejando a este uma cognição suficiente para chegar-se a provimento constitutivo integrativo da sentença genérica, permitindo-lhe, pois, a execução.<sup>17</sup>

Sobre a possibilidade de o autor da ação coletiva ou outros legitimados coletivos atuarem como substitutos processuais no cumprimento da sentença referente a direitos individuais homogêneos, como bem salientado por Guadalupe Louro Turos Couto,

apesar de parte da doutrina ainda ser resistente à legitimidade de o Ministério Público e de as associações (entre as quais se enquadram os sindicatos), na qualidade de entes coletivos, iniciarem as liquidações em defesa dos interesses individuais, a maior parte da doutrina parece admiti-la<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> Essa suspensão é medida bastante promissora a fim de diminuir o número de processos em tramitação na Justiça, que poderá então imprimir maior celeridade a outros processos.

<sup>17</sup> VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 136.

<sup>18</sup> *Op. cit.*, p. 304.

O mesmo se pode dizer na perspectiva da jurisprudência, especialmente a partir do julgamento do RE 213.111 pelo Plenário do STF, quando ficou vencido o entendimento de que esses legitimados coletivos (no caso, tratava-se de sindicato) somente poderiam atuar no cumprimento da sentença em regime de representação processual, ou seja, sem a titularidade do direito de ação e necessitando, por isso mesmo, de autorização dos substituídos<sup>19</sup>. No mesmo sentido, a Corte Especial do STJ já assentou que

os sindicatos agem na qualidade de substitutos processuais quer na fase de conhecimento, quer na fase de liquidação e execução das ações em que se discute direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados<sup>20</sup>.

Na linha da doutrina e jurisprudência dominantes, o projeto de lei estabelece como um dos princípios do processo civil coletivo a “preferência da execução coletiva” (art. 3º, IX), salientando que

sempre que possível, a liquidação e a execução serão coletivas, sendo promovidas por qualquer dos legitimados à ação coletiva, pelas vítimas ou por seus sucessores (art. 40, parágrafo único).

Ou seja, o projeto de lei admite expressamente a possibilidade de liquidação e execução em regime de substituição processual pelo autor da ação coletiva ou qualquer outro legitimado coletivo, valendo ressaltar que o autor coletivo que promoveu a ação de conhecimento tem sempre preferência sobre os demais legitimados coletivos para a liquidação e cumprimento/execução da sentença. Isso vale também para o Ministério Público, ou seja, naquelas hipóteses envolvendo direitos individuais homogêneos nas quais o *parquet* tem legitimidade para ajuizar ação civil pública – tema controvertido na doutrina e na jurisprudência, que desborda do escopo

deste trabalho<sup>21</sup> –, terá também legitimidade para promover sua liquidação e execução coletiva<sup>22</sup>.

Para efeito de resguardar o direito de cada beneficiário e emprestar celeridade à satisfação do crédito na execução coletiva, o projeto de lei determina, no seu art. 44, que

os valores destinados ao pagamento das indenizações individuais serão depositados, preferencialmente, em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se os respectivos saques pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários

e

será determinado ao réu, além da ampla divulgação nos meios de comunicação, a comprovação da realização dos depósitos individuais e a notificação aos beneficiários com endereço conhecido.

## 4. Competência

No que se refere à competência para a liquidação e execução/cumprimento da sentença proferida em ação coletiva, se se tratar de execução coletiva, ou seja, aquela promovida em substituição processual pelo autor coletivo que promoveu a ação de conhecimento ou por qualquer outro legitimado coletivo, a competência é do juízo da ação coletiva condenatória, nos termos do art. 98, §2º, II, do CDC. Vale salientar que, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, sendo que, havendo neste local juízo especializado no processamento e julgamento de ações coletivas<sup>23</sup>, este será o

<sup>19</sup> O acórdão está assim ementado: “Processo Civil. Sindicato. Art. 8º, III da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. O art. 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (STF, RE 193503, rel. p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 24/08/2007).

<sup>20</sup> EREsp 1082891, rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 06/05/2009, DJe 21/05/2009.

<sup>21</sup> Vale aqui registrar que já tivemos oportunidade de abordar este tema, ainda que de forma superficial, em artigo doutrinário intitulado *A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em matéria previdenciária*, Revista IOB Trabalhista e Previdenciária n. 233, novembro de 2008, pp. 58/66.

<sup>22</sup> Neste sentido: GRECO, Leonardo. *Execução nas ações coletivas*, Revista Forense n. 369, setembro-outubro de 2003, p. 123. Em sentido contrário, Elton Venturi enfatiza que após a prolação da sentença genérica, cessa o incidente de coletivização do direito individual homogêneo, de modo que “descabida revela-se a legitimação do Ministério Público em representar vítimas e sucessores na busca de reparações individualizadas, não obstante integre o *parquet* o rol do art. 82 do CDC, pois contrapor-se-iam a atividade que estaria desempenhando na defesa de direitos individuais e suas missões institucionais” (*in Execução da tutela coletiva*, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 132).

<sup>23</sup> Esta especialização inclusive está prevista no art. 64 do projeto de lei.

competente. No particular, o projeto de lei apenas consolida essas regras no seu art. 40, que não traz nenhuma novidade. Se a execução coletiva abranger desde já todos os substituídos, será processada nos autos principais. Entretanto, se abranger apenas uma parcela dos substituídos, deverá ser processada em autos próprios, a fim de não provocar tumulto processual com as execuções a serem posteriormente ajuizadas para os demais substituídos.

Em relação às execuções individuais, o CDC determinava, no seu art. 97, parágrafo único, que

A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Ocorre que este dispositivo foi vetado. A partir daí surgiu controvérsia, tanto na doutrina como na jurisprudência, sobre ser possível a liquidação no domicílio do liquidante ou somente no juízo da ação condenatória. Compartilho, no caso, o entendimento de Teori Albino Zavascki, para quem não se aplica a regra do direito processual civil tradicional segundo a qual o juízo da ação também é o juízo da execução, até porque

a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva<sup>24</sup>.

<sup>24</sup> *Processo coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*, Revista dos Tribunais: São Paulo, 3ª ed., 2008, p. 207. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ. Ilustrativamente: “2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.” (CC 96682/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010). Em sentido contrário, pode-se citar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Por exemplo: “1. As execuções individuais de ações coletivas devem ser propostas no mesmo

A competência para as execuções individuais então é de ser determinada pelas regras gerais do Código de Processo Civil, tal como ocorre para a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença arbitral e da sentença estrangeira (art. 475-P, III, do CPC). Em reforço a este raciocínio, pode-se citar o art. 98, §2º, I, do CDC, segundo o qual é competente para a execução o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. E, adotando esse posicionamento, o *caput* do art. 41 do projeto de lei prevê que

É competente para a liquidação e execução individual o foro do processo de conhecimento, do domicílio do autor da liquidação ou da execução, ou do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação, não havendo prevenção do juízo da ação coletiva originária,

acabando definitivamente com a celeuma que só fazia e faz atrasar e onerar a prestação jurisdicional, impedindo sua efetividade. Ademais, como não há prevenção do juízo da ação coletiva originária, ainda que a execução individual seja proposta no mesmo foro do processo de conhecimento, deverá ser distribuída livremente entre todos os juízos do foro, com eventual exclusão do juízo da ação coletiva originária se este for especializado no processamento e julgamento de ações coletivas.

## 5. Antecipação de tutela e execução provisória

A antecipação de tutela prevista genericamente no art. 273 do CPC trata-se de instrumento processual que confere, observados certos limites, a imediata fruição do bem da vida reclamado, de sorte que antecipa os efeitos executivos que podem decorrer da futura sentença de procedência, ou seja, viabiliza antes mesmo da sentença, uma espécie de execução provisória. A propósito, como bem salientado por José Miguel Garcia Medina,

obviamente, nestes casos as medidas executivas serão manejadas pelo juiz com mais cautela, e não raro se colocará o juiz diante da contingência de realizar uma medida executiva

juízo no qual proferida a sentença condenatória por força da regra geral contida no art. 575, II, do CPC. 2. Conforme precedentes doutrinários, as disposições contidas no art. 98, § 2º, inciso II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) não prevalecem sobre a regra geral em razão do veto presidencial ao parágrafo único do art. 97 do aludido diploma legal e do critério funcional de fixação da competência (absoluta): o juiz da execução é o juiz da ação” (TRF1, CC 200601000244194, Des. Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ 16/03/2007).



qualitativamente inferior àquela que poderia realizar, se estivesse atuando com base em cognição exauriente<sup>25</sup>.

Após a sentença, se esta for impugnada por recurso sem efeito suspensivo, que é a regra atual, nos termos do art. 14 da LACP, e se mantém no art. 31 do projeto de lei, pode haver também liquidação, cf art. 475-A do CPC, e execução provisória, a qual corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente individual ou coletivo, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 475-O, I, do CPC).

Sobre o assunto, cumpre salientar que não há no CDC nenhuma norma expressa determinando a comunicação da antecipação de tutela ou de sentença que admita execução (provisória ou definitiva) aos interessados ou titulares dos direitos individuais homogêneos objeto da ação coletiva. A única disposição neste sentido constava do art. 96 e foi vetada. Por sua vez, muito embora os anteprojetos brasileiros de Código de Processo Coletivo tenham normas neste sentido, o projeto de lei foi silente, não tratando expressamente do assunto, embora traga como um dos princípios do processo civil coletivo a “publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade” (art. 3º, VI), o que leva a crer que os titulares dos direitos individuais homogêneos objeto da ação coletiva devem ser comunicados adequadamente de eventual antecipação de tutela e prolação de sentença. Essa seria uma interpretação que acena para um avanço no direito projetado, já que sob a égide do direito posto essa comunicação adequada não vem sendo feita, de modo que o desconhecimento da antecipação de tutela ou da sentença favorável ainda é um dos motivos que tem impedido a totalidade dos beneficiários de fruir o direito ali reconhecido. Melhor seria, no entanto, incluir no projeto de lei disposição expressa determinando essa comunicação adequada.

## 6. Astreinte

A multa diária ou *astreinte* tem o objetivo de vencer a obstinação do devedor em cumprir a obrigação e incide a partir da ciência da obrigação e da respectiva recalcitrância. Sobre esse importante instrumento na

tutela executiva a fim de dar efetividade ao comando judicial, dispõe o art. 12, §2º, da LACP, que

A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Essa regra, que difere no tempo a execução da multa e enfraquece sobremodo sua força dissuasória, tanto no cumprimento da tutela antecipada quanto na execução da sentença, vem sendo temperada por algumas decisões judiciais, inclusive do STJ, que admitem, mesmo no processo coletivo, a execução da multa diária ou *astreinte* antes mesmo do trânsito em julgado da sentença final condenatória<sup>26</sup>. Assim, é alvissareira a regra do art. 17, §3º, do projeto de lei, segundo a qual

A multa cominada liminarmente será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento e poderá ser exigida de forma imediata, em autos apartados, por meio de execução definitiva.

Outra novidade em relação à multa diária é, como já mencionado, a possibilidade de sua aplicação na execução de obrigação de pagar quantia certa decorrente da violação de direitos individuais homogêneos, nos termos do já mencionado art. 26 do projeto de lei, sendo que o montante da multa acresce ao valor da indenização devida às vítimas do evento lesivo. Aqui se avança no sentido de se admitir uma medida coercitiva imposta em dinheiro para o cumprimento de uma obrigação de pagar dinheiro, como há muito vem defendendo Luiz Guilherme Marinoni<sup>27</sup>. Neste passo, convém registrar que, muito embora o local adequado para este avanço fosse o CPC, não se pode olvidar que boas normas introduzidas no sistema de processo coletivo foram posteriormente importadas para o processo civil tradicional, a exemplo do atual art. 461 do CPC que foi praticamente copiado do art. 84 do CDC por intermédio da Lei 8.952/1994.

## 7. Custas e honorários advocatícios

A isenção de custas está prevista no art. 18 da LACP para a ação civil pública e no art. 87 do CDC

<sup>25</sup> Sobre os poderes do juiz na atuação executiva dos direitos coletivos. Considerações e perspectivas, à luz do anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, in *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos* (...), p. 284.

<sup>26</sup> Por exemplo: REsp 1098028/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 02/03/2010.

<sup>27</sup> Como registrado por Sérgio Cruz Arenhart, in *A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia*, in *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos* (...), pp. 228/230.

para as ações civis coletivas, sendo que o alcance desta última isenção tem sido restringida pela jurisprudência ao âmbito da defesa dos direitos dos consumidores<sup>28</sup>. No direito projetado, esta isenção está prevista genericamente no art. 55, §2º, do projeto de lei, o que elimina a mencionada restrição, a fim de abranger todas as ações coletivas. Daí, a execução coletiva, ou seja, aquela promovida em substituição processual pelo autor coletivo que promoveu a ação de conhecimento ou por qualquer outro legitimado coletivo, atrai a incidência da norma justamente por se caracterizar como coletiva, vale dizer, por manter a coletivização dos direitos individuais homogêneos, que são apenas acidentalmente coletivizados, por intermédio da execução promovida em regime de substituição processual. É de se reconhecer, pois, a isenção de custas à execução coletiva. Entretanto, se se tratar de execução individual de sentença de ação coletiva, esta não se caracteriza logicamente como ação coletiva, pois cessado está, por intermédio da execução individual, o acidente de coletivização, de modo que, como salienta Paula Márcia Meinberg Mauad, “neste caso de liquidação individual, não há o benefício da isenção de custas, inerente ao processo coletivo”<sup>29</sup>.

A propósito dos honorários advocatícios, no processo civil tradicional, há sua incidência no cumprimento de sentença mesmo no sincretismo inaugurado com a Lei 11.232/2005<sup>30</sup>, salvo se se tratar de ação de cumprimento contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-D da Lei 9.494/1997. Por sua vez, no processo coletivo, impende salientar que

a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 destina-se às execuções típicas

<sup>28</sup> Exemplificadamente: “A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/1990 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/1985 ao caso” (STJ, REsp 876812/RS, Luiz Fux, 1ª T, DJe 1º/12/2008).

<sup>29</sup> In *Liquidação de sentença nas ações coletivas*, Revista de Processo 142, dezembro de 2006, p. 129.

<sup>30</sup> Nesse sentido: STJ, REsp 1028855/SC, Nancy Andriighi, Corte Especial, DJe 05/03/2009.

do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva<sup>31</sup>.

O mesmo se diga em relação à execução coletiva, onde o autor coletivo que promoveu a ação de conhecimento ou qualquer outro legitimado coletivo também deverão comprovar a individualização e liquidação do valor devido e a titularidade dos substituídos em relação ao direito material<sup>32</sup>. Portanto, no processo coletivo são sempre cabíveis honorários advocatícios, assim na execução coletiva como na execução individual.

## 8. Concurso de créditos de direito individual homogêneo e de direitos transindividuais (difusos e coletivos *stricto sensu*)

Como já mencionado, uma mesma sentença coletiva pode abranger direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* conjuntamente com direitos individuais homogêneos. Na hipótese de concurso de créditos decorrentes de liquidações e execuções propostas pelas vítimas ou seus sucessores referentes a direitos individuais homogêneos, e aqueles decorrentes de liquidações e execuções propostas por qualquer dos legitimados coletivos a propósito de direitos transindividuais, as primeiras têm preferência no pagamento, nos termos do art. 99 do CDC, o qual por isso mesmo determina ainda que a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei 7.347/1985 ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas. Portanto, no direito posto,

<sup>31</sup> REsp 475566/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 168

<sup>32</sup> A propósito: “Uma leitura conjunta desse dispositivo com os arts. 97 e 98, do CDC leva à conclusão de que a execução coletiva pode ser promovida pelos mesmos legitimados a ajuizar a ação de conhecimento, daí não haver óbice a que o sindicato também atue no cumprimento da sentença como substituto processual. Doutro lado, o art. 8º, III, da CF/1988 deve ser interpretado com a máxima amplitude possível, a fim de possibilitar ao sindicato o referido cumprimento, justamente porque aquele dispositivo constitucional não faz ressalva a essa condição e não é dado ao intérprete restringir o que o legislador não restringiu no que tocar às garantias constitucionais. Porém, essa interpretação não afasta a necessidade de que, no cumprimento da sentença, indique-se, individualmente, o credor substituído e o valor devido” (STJ, REsp 760.840, Min. Nancy Andriighi, DJ 04/11/2009, Informativo STJ 414).

o concurso resolve-se pela preferência das reparações individuais sobre a coletiva, privilegiando-se, assim, os direitos subjetivos pessoais em confronto com o interesse coletivo à indenização do dano indivisivelmente considerado<sup>33</sup>.

O projeto de lei, por sua vez, altera essa regra, determinando que “a preferência com relação ao pagamento será decidida pelo juiz, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (art. 45, parágrafo único). Trata-se de feliz alteração que, embora não encontre arrimo no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América nem nos anteprojetos brasileiros de Código de Processo Coletivo, justifica-se na circunstância de não haver uma preferência apriorística e absoluta pelo pagamento dos direitos individuais homogêneos em todos os casos, dado que em determinadas situações o bom senso, qualificado juridicamente pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, indica justamente o contrário.

## 9. Prescrição da execução

Em se tratando de prescrição e considerando a ausência de norma específica na LACP – ausência essa que persiste no projeto de lei –, é cediço que o prazo para ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos<sup>34</sup>, por aplicação analógica do art. 21 da LAP. Do mesmo modo, o STJ assentou recentemente, em decisão que repercutiu bastante na mídia, que o ajuizamento de ação civil coletiva também se submete ao mencionado prazo prescricional de cinco anos<sup>35</sup>.

<sup>33</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini (...) et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 9ª ed., 2007, p. 912.

<sup>34</sup> “1. A ação civil pública e a ação popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade. 2. Destarte, hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das ações civis públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da ação popular, porquanto *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*” (STJ, REsp 727131/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 23/04/2008).

<sup>35</sup> “Trata-se de ação coletiva proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI) contra banco, sustentando o pagamento de expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão. A Quarta Turma, em questão de ordem, remeteu os autos à Segunda Seção para julgar o REsp, por ser a primeira vez que se enfrenta essa questão de cobrança de expurgos inflacionários via ação coletiva. Ressaltou-se que, embora a ação tenha sido ajuizada pelo IBDCI, o recurso é do Ministério Público, questionando apenas a definição do prazo prescricional aplicável à ação civil pública que trata da

Portanto, independente da circunstância de o prazo prescricional que submete o manejo da pretensão por meio de ação de conhecimento individual ser maior, prescreve em cinco anos a ação que veicule a mesma pretensão de forma coletiva. Por exemplo, é pacífico na jurisprudência do STJ que prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários de planos econômicos passados, mas se esse direito for veiculado por meio de ação civil pública ou de ação civil coletiva, submeter-se-á ao prazo prescricional de cinco anos. Evidente que se a prescrição da pretensão por meio de ação de conhecimento individual for menor que cinco anos, o prazo prescricional para a ação civil pública e para a ação civil coletiva também será reduzido, pois não se pode admitir, por via transversa, aumento da prescrição prevista pelo ordenamento jurídico para determinado direito.

Nessa ordem de raciocínio, impende salientar que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (Súmula 150/STF). Como a prescrição da ação civil pública e da ação civil coletiva é no máximo quinquenal, como visto acima, a prescrição da execução também será no máximo quinquenal. Ademais, o termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado, seja para a execução coletiva, bem assim para a execução individual. Desse modo, se entre o trânsito em julgado e a propositura da execução se passarem mais de cinco anos – ou, se for o caso, outro prazo menor – sem qualquer diligência dos interessados, terá ocorrido a prescrição da execução. Entretanto, se dentro deste prazo tiver havido diligência indispensável à propositura da execução, não se pode admitir a prescrição da execução, mesmo que ela tenha sido proposta fora do mencionado prazo, pois a prescrição pressupõe inércia, inexistente nessa situação.

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, sua impetração submete-se a prazo decadencial de 120 dias, assim como ocorre com o mandado de segurança individual. Esse prazo

cobrança dos expurgos inflacionários, pois o TJ acolheu a tese da defesa, aplicando a prescrição quinquenal à ação coletiva. Para o Min. relator, a prescrição é quinquenal, por analogia ao art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). No julgamento, anotou-se que, apesar de a ação civil pública e a ação popular estarem dentro do sistema dos direitos coletivos, nesse microsistema, como não há previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, é inafastável a incidência da analogia legis, aplicando-se, assim, o prazo de cinco anos da Lei de Ação Popular”. (STJ, AgRg no REsp 1.070.896, Felipe Salomão, J 14/04/2010, Informativo STJ 430, de 12 a 16 de abril de 2010).

decadencial, entretanto, não repercute na prescrição do direito, cujo prazo se mantém como previsto pelo ordenamento jurídico para aquele específico direito, que pode ser tutelado por outros instrumentos processuais. E é justamente esse prazo prescricional que servirá de parâmetro para aferir a prescrição da execução no mandado de segurança coletivo<sup>36</sup>. Ademais, merece registro que, do mesmo modo como ocorre com a ação civil pública e a ação civil coletiva, se o referido prazo prescricional for maior que cinco anos, prescreverá em cinco anos a execução do título judicial formado no mandado de segurança coletivo, para efeito de manter a coerência no subsistema de processo coletivo, que seria rompida se a prescrição fosse uma para a execução na ação civil pública e na ação civil coletiva e outra para a execução no mandado de segurança coletivo, ainda que tivessem veiculado o mesmo direito individual homogêneo.

## 10. *Fluid recovery*

Uma situação comum em ações coletivas propostas por órgãos públicos – a exemplo do Ministério Público e do Procon – nas quais a lesão de cada vítima traduz um pequeno valor, é o baixo número de execuções individuais<sup>37</sup>, em virtude de desinteresse das vítimas – que são, muita vez, pessoas de pouca instrução e baixo poder aquisitivo, tolhidas portanto por barreiras econômicas e sociais –, inviabilidade de localizá-las ou dificuldade de provar a titularidade em relação ao direito material reconhecido na sentença coletiva, dificuldade esta que pode tornar a liquidação por artigos tão complexa e demorada quanto uma ação individual de conhecimento. Assim, para que a

ação coletiva não deixe de efetivamente penalizar o causador do dano – mormente quando se considera que, na maioria das vezes, o somatório dos pequenos valores devidos às vítimas resulta um valor elevado que representa o dano global –, o *caput* do art. 100 do CDC determina que, decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderá o autor coletivo promover a liquidação e execução da indenização devida, revertendo o produto da indenização para o fundo criado pela Lei 7.347/1985. Trata-se da *fluid recovery* ou *reparação fluida*.

Diante de controvérsias na doutrina sobre a natureza do sobredito prazo, seu termo inicial e se, após seu curso, a vítima perderia ou não o direito de liquidar e executar o título judicial, o projeto de lei mantém a *fluid recovery* estabelecendo porém que

em caso de sentença condenatória genérica de danos sofridos por sujeitos indeterminados, decorrido o prazo prescricional das pretensões individuais, poderão os legitimados coletivos, em função da não habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano ou do locupletamento indevido do réu, promover a liquidação e execução da indenização pelos danos globalmente sofridos pelos membros do grupo, sem prejuízo do correspondente ao enriquecimento ilícito do réu (art. 45, *caput*).

Daí se infere que, ampliado o prazo a partir de quando se pode aplicar a *fluid recovery* para coincidir com a prescrição executória, as controvérsias perdem seu objeto.

Calha salientar, neste passo, que não há norma expressa estabelecendo prazo prescricional para a *fluid recovery*, seja no direito posto ou no direito projetado. Desse modo, é de se concluir que esse instituto também se submete ao prazo prescricional de cinco anos, pelas mesmas razões postas no item anterior, com termo inicial a partir de quando pode ser aplicado. Por exemplo, no direito projetado, o prazo de cinco anos começa a correr com a prescrição da execução. Essa situação no direito projetado causa, a princípio, certa perplexidade, pois impõe ao devedor o cumprimento de obrigação judicial cuja pretensão executória está prescrita. Mas a perplexidade é desfeita quando se observa que a prescrição da execução não fulmina o próprio direito reconhecido judicialmente, bem assim que é o próprio ordenamento jurídico que provê o autor coletivo, a fim de sancionar efetivamente o causador do dano, de mais essa possibilidade de realizar judicialmente o direito material reconhecido na sentença coletiva.

<sup>36</sup> “No caso, o título judicial em execução advém de mandado de segurança que buscava o pagamento, em trato sucessivo e mensal, de certa gratificação a policiais civis de ex-território. Assim, a execução sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/1932), a ser contado a partir da data em que se tornou coisa julgada a decisão exequenda, a data do ato ou fato demarcador da exigibilidade da obrigação. Daí ser inegável, na hipótese, a incidência da prescrição quinquenal, pois a execução só teve início quase dez anos após o trânsito em julgado da referida decisão” (STJ, Exe MS 4.565, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, J 14/12/2009, Informativo STJ 420, de 14 a 18 de dezembro de 2009).

<sup>37</sup> Nas ações coletivas propostas por entidades associativas ou sindicatos tal situação não ocorre, pois a identificação dos credores e a relação destes com o causador do dano não representam grandes dificuldades para a liquidação e execução do julgado que, na maioria das vezes, são efetivadas pelo próprio ente que ajuizou a ação, sendo que os beneficiados disso só tomam conhecimento quando cientificados para apresentar documentos ou realizar levantamento de valores.



Outrossim, o conceito jurídico indeterminado “número compatível com a gravidade do dano” é mantido para efeito de *fluid recovery* e acrescido no direito projetado do “número compatível com a gravidade do locupletamento indevido do réu”, de modo a ampliar o alcance deste instituto. Do mesmo modo, o valor devido a título de reparação fluida é ampliado para alcançar, além da indenização pelos danos globalmente sofridos pelos membros do grupo – de cujo valor não são subtraídos os valores referentes às liquidações individuais –, também o correspondente ao enriquecimento ilícito do réu, pretendendo-se com isso desestimular ainda mais a prática de condutas violadoras de direitos individuais homogêneos.

No regime atual, o dinheiro obtido na *fluid recovery* é destinado, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC, ao fundo estabelecido no art. 13 da Lei 7.347/1985, de natureza federal ou estadual, tal como ocorre na execução de sentença referente a direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*. No âmbito federal, o referido fundo foi criado pela Lei 9.008/1995 que o nominou Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Trata-se de fundo genérico, que não exclui a existência de fundos específicos, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei 7.998/1990, e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei 8.242/1991. De se mencionar, entretanto, o problema desses fundos cujo produto, como bem salientado por Sérgio Cruz Arenhart, “ao menos na experiência atual, tem sido timidamente aplicado e com pouquíssimos reflexos para a proteção dos interesses coletivos ou de massa”<sup>38</sup>.

O projeto de lei mantém o fundo no seu art. 66, estabelecendo que

as multas administrativas originárias de violações dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos reverterão a fundo gerido por conselho federal ou por conselhos estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da sociedade civil, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados e a projetos destinados à prevenção ou reparação dos danos (*caput*).

Não estabelece, porém, regra expressa sobre o destino do dinheiro obtido com a *fluid recovery*, pois o art. 46 refere-se somente à condenação em pecúnia originária de ação relacionada com direitos difusos e

coletivos *stricto sensu*. Trata-se de silêncio eloquente do projeto de lei, a significar a preferência na *fluid recovery* pela tutela específica, a ser realizada mediante obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa diretamente às vítimas. A despeito disso, se eventualmente houver a realização de obrigação de pagar quantia certa, dada a inviabilidade da tutela específica, é de se entender que o dinheiro assim obtido será depositado em juízo, que determinará sua aplicação na prevenção de novas lesões de mesma natureza ou o destinará ao fundo, por analogia à regra do parágrafo único do art. 66.

## 11. Liquidação e cumprimento/execução no âmbito da prevenção e reparação extrajudicial de danos

Importante inovação do projeto de lei é a instituição de um programa extrajudicial de prevenção ou reparação de danos, incentivando e valorizando os métodos alternativos de resolução de conflitos coletivos, inclusive no que se refere aos direitos individuais homogêneos. Com efeito, nos termos do seu art. 57, o demandado poderá apresentar em juízo proposta de prevenção ou reparação de danos a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, consistente em programa extrajudicial. Essa proposta pode ser apresentada antes mesmo do processo ou a qualquer tempo no curso do processo, sendo que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos, o programa estabelecerá sistema de identificação de seus titulares e, na medida do possível, deverá envolver o maior número de partes interessadas e afetadas pela demanda. Ainda nos termos do projeto de lei, uma vez apresentado o programa, as partes terão o prazo de 120 dias para negociação e, na hipótese de acordo, o mesmo deve ser submetido à homologação judicial, após prévia manifestação do Ministério Público, cabendo ao juiz supervisionar a liquidação e execução do programa homologado.

Outra modalidade extrajudicial de prevenção ou reparação de danos digna de nota é o compromisso de ajustamento de conduta (conhecido na prática forense como termo de ajustamento de conduta – TAC), previsto no art. 5º, §6º, da LACP, segundo o qual os órgãos públicos legitimados para propor a ação civil pública podem tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, valendo salientar que,

<sup>38</sup> A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia, in *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (...)*, p. 226.

com o intuito de produzir definitividade aos pactos firmados no bojo de tais acordos, há uma prática, que há muito vem sendo empregada, de requerer a homologação judicial do TAC firmado em sede extrajudicial, nos autos do inquérito civil ou mesmo em outra sede<sup>39</sup>.

O sobredito compromisso de ajustamento de conduta é mantido no projeto de lei, com sua natureza de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade da sua homologação judicial, hipótese em que sua eficácia será de título executivo judicial (art. 49), estabelecendo ainda, o seu art. 50, que: [i] a execução coletiva – que pode ser proposta por qualquer dos legitimados coletivos, ainda que outro legitimado é que tenha tomado o compromisso – das obrigações fixadas no compromisso de ajustamento de conduta será feita por todos os meios; [ii] quando o compromisso de ajustamento de conduta contiver obrigações de naturezas diversas, poderá ser ajuizada uma ação coletiva de execução para cada uma das obrigações, sendo as demais apensadas aos autos da primeira execução proposta; e [iii] quando o compromisso abranger direitos individuais homogêneos, o indivíduo diretamente interessado poderá solicitar cópia do termo de compromisso de ajustamento de conduta e documentos que o instruem, para a propositura da respectiva ação individual de liquidação ou de execução.

## 12. Liquidação e cumprimento/execução no mandado de segurança coletivo

A propósito do mandado de segurança coletivo, que também se presta à tutela dos direitos individuais homogêneos, impende salientar que as sentenças mandamentais contêm ordem para o impetrado, a ser atendida sob pena de imposição de algumas das medidas coercitivas acima analisadas, como a multa diária, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas, como expressamente adverte o art. 26 da LMS.

Entretanto, assim como ocorre nos mandados de segurança individuais, pode acontecer que a sentença proferida no mandado de segurança coletivo renda ensejo à execução de obrigação de pagar quantia certa, por exemplo, se se tratar de mandado de segurança

impetrado por sindicato pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre uma parcela da remuneração de seus filiados, sem concessão de liminar e que ao final é julgado procedente. Nesse exemplo, haverá obrigação de pagar quantia certa referente ao imposto de renda recolhido pelos substituídos desde a impetração. Em casos deste jaez, são aplicáveis as regras gerais acima mencionadas para a liquidação e execução deste tipo de obrigação nas sentenças proferidas em ação civil pública e ação civil coletiva.

## 13. (Inexistência de) liquidação e cumprimento/execução nas ações de controle concentrado de constitucionalidade

Como salientado no início deste trabalho, as ações que traduzem o controle concentrado de constitucionalidade tutelam a ordem jurídica e, apenas indiretamente, tutelam direitos individuais homogêneos. Daí por que não se encaixam no conceito de processo civil coletivo *stricto sensu* nem são tratadas no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, tampouco nos anteprojetos brasileiros de Código de Processo Coletivo e no projeto de lei. Entretanto, como tutelam indiretamente direitos individuais homogêneos, é de se frisar no presente trabalho que essas ações de controle abstrato de constitucionalidade não legitimam, na perspectiva do cumprimento do julgado,

providências satisfativas tendentes a concretizar o atendimento de injunções determinadas pelo Tribunal. Em uma palavra: a ação direta não pode ultrapassar, sob pena de descaracterizar-se como via de tutela abstrata do direito constitucional positivo, os seus próprios fins, que se traduzem na exclusão, do ordenamento jurídico estatal, dos atos incompatíveis com o texto da Constituição<sup>40</sup>.

Desse modo, cabe aos interessados em cada caso concreto zelar pelo cumprimento da decisão emanada no controle concentrado de constitucionalidade utilizando-se, para esse fim, dos instrumentos postos no ordenamento jurídico, por exemplo, ação rescisória quando o ato normativo foi aplicado por sentença já transitada em julgado em seu processo individual ou coletivo, reclamação quando uma decisão judicial aplica o ato normativo após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal,

<sup>39</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha e KLIPPEL, Rodrigo, *A homologação judicial do TAC e a formação da coisa julgada coletiva em matéria ambiental*. in *O novo processo civil coletivo*. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de e RODRIGUES, Marcelo Abelha (coords), Lúmen Juríd: Rio de Janeiro, 2009, p. 216.

<sup>40</sup> STF, ADI-MC 732, Celso de Mello, Pleno, DJ 21/08/1992.

etc. Assim, adotando como exemplo a hipótese de ação rescisória que tenha por base a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, se o juízo rescisório reconhecer a procedência do pedido feito pelo autor na ação originária, a liquidação e o cumprimento/execução ocorrerá no bojo da respectiva ação originária.

## Epílogo

Para concluir, a impressão que se tem, a partir da leitura do direito posto e do direito projetado, é que se caminha a passos largos em direção à concretização da Constituição no que se refere ao processo civil coletivo brasileiro. Deveras, como registrado por José Carlos Barbosa Moreira logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988,

além de ser digna de nota a própria opulência em si das ações coletivas no direito brasileiro, é ainda mais digno de nota o fato de que isso esteja presente na Constituição. Em regra, as Constituições dos outros países não se preocupam em prever com tanta riqueza de pormenores essa possibilidade de tutela jurisdicional coletiva; causa mesmo admiração a juristas estrangeiros essa característica da nossa atual Constituição<sup>41</sup>.

Mais recente, o Min. Carlos Britto salientou, no voto proferido no já mencionado RE 213.111, que “A coletivização do processo, tão generosamente feita pela Constituição, respondeu a duas necessidades: a primeira, social - estamos no âmago de uma sociedade pós-industrial em que os conflitos não são apenas interindividuais, são marcadamente intergrupais; são coletividades que se atritam, se friccionam, que contendem juridicamente, e era preciso dar uma resposta processual, com a coletivização do processo, que significasse aquilo que o Min. Marco Aurélio acabou de dizer: economia processual. Ou seja, causas entre as mesmas partes, com a mesma razão de pedir, já não seriam pulverizadas, e, sim, uniformizadas, unificadas. Essas causas, assim coletivizadas na sua protagonização, primariam também pela celeridade, porque fica mais fácil lutar processualmente. Então, a duração do processo fica mais célere, porque pulverizar o processo, é, sem dúvida, ofender a esses dois princípios: o da economia e da celeridade processual. Acresça-se: visou a Constituição a servir também ao Poder Judiciário e ampliar a sua eficiência. A

coletivização do processo responde a essa necessidade de o Poder Judiciário dar respostas aos jurisdicionados com mais rapidez e eficiência. Claro que o processo coletivo também cumpre esse papel fundamental”.

E essa impressão de concretização da Constituição no que se refere ao processo civil coletivo brasileiro, vem não só da atual legislação em vigor, que ocupa sem dúvida alguma posição privilegiada no direito comparado entre os países da *civil law*, como também do Projeto de Lei 5.139/2009, o qual, assimilando algumas idéias oriundas da jurisprudência, da experiência forense, da doutrina processualista, do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América e dos anteprojetos brasileiros de Código de Processo Coletivo, busca suprimir as deficiências verificadas na liquidação e cumprimento/execução de sentenças referentes aos direitos individuais homogêneos, algumas delas criadas por vetos equivocados a dispositivos do CDC, mal compreendidos à época, outras decorrentes da própria sistemática então adotada pelo subsistema de processo coletivo brasileiro, a exemplo da sentença obrigatoriamente genérica referente aos direitos individuais homogêneos.

Nesse sentido, o direito projetado há de receber uma avaliação positiva, consubstanciando um verdadeiro e indispensável avanço na perspectiva da liquidação e cumprimento/execução referentes aos direitos individuais homogêneos. Podemos concluir, portanto, que o direito projetado atende às necessidades atuais da sociedade, mostrando-se adequado para conferir funcionalidade e efetividade à tutela executiva referente aos direitos individuais homogêneos no subsistema de processo coletivo. Assim, o recurso contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados que rejeitou o Projeto de Lei 5.139/2009 conforme a versão final do substitutivo apresentado pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, merece ser provido, a fim de que o Processo Civil coletivo brasileiro, que prima pelo acesso à justiça, economia processual, redução de custos, uniformização de julgados e segurança jurídica, avance para acompanhar a realidade do tempo presente. Com a palavra, o plenário da Câmara dos Deputados.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro. Um novo ramo do direito processual*, São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>41</sup> *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988*, Revista de Processo 61, janeiro-março de 1991, p. 198.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia*, in GRINOVER, Ada Pellegrini, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e WATANABE, Kazuo (coords). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, São Paulo: RT, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

COUTO, Guadalupe Louro Turos. A efetividade da liquidação e da execução da tutela jurisdicional coletiva na área trabalhista e o Código Brasileiro de Processos Coletivos, in *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos* (....).

CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. *Evolução das ações coletivas no Brasil*. Revista de Processo 77, 1995.

DEMO, Roberto Luis Luchi Demo. As medidas provisórias do Poder Judiciário. O novíssimo perfil constitucional do mandado de injunção a partir da histórica sessão plenária do Supremo Tribunal Federal em 7 de junho de 2006, Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal 35, de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. *A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em matéria previdenciária*, Revista IOB Trabalhista e Previdenciária 233, novembro de 2008.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz*, in Revista de Direito do Consumidor, v. 7, julho-setembro de 1993.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e FAVRETO, Rogério, *Anotações sobre o projeto da nova lei da ação civil pública: principais inovações*, Revista de Processo 176, outubro de 2009.

GRECO, Leonardo. *Execução nas ações coletivas*, Revista Forense 369, setembro-outubro de 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini (....) et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 9ª ed., 2007.

MAUAD, Paula Márcia Meinberg. *Liquidação de sentença nas ações coletivas*, Revista de Processo 142, dezembro de 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre os poderes do juiz na atuação executiva dos direitos coletivos. Considerações e perspectivas, à luz do anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, in *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos* (....).

PIZZOL, Patrícia Miranda. *Liquidação nas ações coletivas*. São Paulo: Lejus, 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha e KLIPPEL, Rodrigo, A homologação judicial do TAC e a formação da coisa julgada coletiva em matéria ambiental. in *O novo processo civil coletivo*. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de e RODRIGUES, Marcelo Abelha (coords), Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

VENTURI, Elton. *Execução da tutela coletiva*, São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação da sentença civil individual e coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2010.

\_\_\_\_\_. e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre a liquidação e a execução das sentenças coletivas*, in *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos* (....).

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2008, p. 207.